

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

Artigo: 98.º

Assunto: PEC do exercício – Cessação de actividade

Processo: 2809/2006, Despacho do Substituto legal do Director-Geral de 07.02.23

- Conteúdo:
- 1- De acordo com o n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, as entidades residentes e as entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não estejam abrangidas pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, são obrigadas a efectuar um pagamento especial por conta, durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do exercício a que o pagamento respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.
 - 2- Nos termos do n.º 2 do artigo atrás referido, o montante deste pagamento será igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de 1250 € e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de 70 000€, deduzidos os pagamentos por conta efectuados no ano anterior.
 - 3- O Ofício-Circulado n.º 82/1998, de 18 de Março, da Direcção-Geral dos Impostos, refere no seu n.º 6 que, no caso de a empresa cessar actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º (actual artigo 8.º) do Código do IRC, até ao termo do prazo para pagamento da 2ª prestação, não terá que efectuar esse pagamento. No caso de não se concretizar a cessação, o valor global será pago em Outubro, acrescido dos juros compensatórios correspondentes ao valor da 1ª prestação.

Assim, sempre que o sujeito passivo cesse a sua actividade e proceda à dissolução e liquidação antes do termo do prazo para pagamento da 2ª prestação, não é obrigado a efectuar o pagamento especial por conta desse exercício.